



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 00110/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00022/2023

EDITAL Nº00053/2023

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **DENTAL SÃO CRISTÓVÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.059.560/0001-47, com sede na Av. João Modesto de Souza, nº 202, loja 02, bairro Centro, Lavras – MG ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00022/2023 desta **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG**, que tem por objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresas visando o fornecimento de instrumentais e materiais odontológicos para atender os PSF'S, do Município de Conceição do Rio Verde-MG, durante o exercício de 2023.

PRELIMINARMENTE

A Impugnação foi tempestivamente apresentada, observando os termos da Lei nº 10.520/2002 e do Item 4 do Edital, portanto tempestiva.

IMPUGNAÇÃO A

Em síntese, a empresa oferece a primeira impugnação ao Item I, constante no Termo de Referência e Edital, nos seguintes termos, (*ipsis litteris*):

Ao analisarmos o edital de Pregão Presencial 019/2018 – Processo 064/2018, identificamos irregularidade na exigência do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA que diz: ITEM 1 – (Adesivo fotopolimerizável com marca de referência igual ou superior a tais especificações: de 5º geração, prime e adesivo num só frasco, solvente a base de água e álcool, frasco com tampa flip top, peso com embalagem 23g, rende 280 restaurações, excelente adesão à dentina e ao esmalte.) – ADESIVO 3M

Aduz que o item I em questão, ao se referir a “ADESIVO 3M”, na descrição do item, esta Editalidade estaria direcionando este item a apenas uma única marca, fulminando a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprirem com a finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Requeru a impugnação do presente procedimento licitatório, alegando que o Anexo I - Termo de referência supostamente estaria em desacordo com a Lei 8.666/93, no que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, solicitou-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Em que pese a fundamentação e a observância do Edital e de seus anexos pelo Impugnante, não assiste razão quanto ao alegado.

Em rápida análise aos fundamentos, temos que o edital de Pregão Presencial 019/2018 – Processo 064/2018, não condiz com o presente Pregão Eletrônico 00022/2023.

Ademais, inexiste no Termo de Referência, bem como no presente Edital, qualquer menção à Marca 3M, especialmente no Item I, transcrevendo nesta defesa impugnatória os termos exatos constantes nas peças editalícias: “Adesivo fotopolimerizável com marca de referência igual ou superior a tais especificações: de 5º geração, prime e adesivo num só frasco, solvente a base de água e álcool, frasco com tampa flip top, peso com embalagem 23g, rende 280 restaurações, excelente adesão à dentina e ao esmalte”.

Deponho conhecimento da impugnação apresentada pela empresa, e, diante das considerações exaradas, este Pregoeiro Municipal, utilizando-se de suas atribuições legais, decide pela IMPROCEDÊNCIA dessa solicitação.

IMPUGNAÇÃO B

Em síntese, a empresa oferece a primeira impugnação ao Item I, constante no Termo de Referência e Edital, nos seguintes termos, (*ipsis litteris*):

Pede-se também nesta impugnação a inclusão da AFE – ANVISA para medicamentos e correlatos das empresas, de acordo com a legislação, conforme estabelecido no art. 12 da Lei nº 6.360/76 e conforme o Sindicato Nacional do Comércio de Produtos Odontológicos, que diz: “Os produtos, insumos e equipamentos de uso odontológico são considerados pela legislação sanitária federal como produtos correlatos e, portanto, sujeitos à rigorosa fiscalização pela Vigilância Sanitária.

Aduz que além da autorização de funcionamento, a casa dentária precisa ter uma licença expedida pelo Município, também conhecido como Alvará Sanitário.” Por se tratar de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

um requisito de tamanha importância, fundamental para o desempenho da atividade, a legislação federal impõe como infração sanitária a comercialização de tais produtos sem a devida Autorização, assim como também infringe a norma sanitária o Cirurgião-Dentista / Órgão que compra materiais e insumos em casas dentárias irregulares.

A legislação que versa sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os correlatos, dentre outros, ora apontada pela impugnante, determina que as empresas que comercializam tais produtos, DEVEM ser autorizadas pelo Ministério da Saúde, através da ANVISA, e licenciadas pelo órgão sanitário competente. Senão, vejamos o enumerado no art. 2º da Lei nº 6.360/76:

*“Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º as empresas para tal fim **autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.**” (GRIFOS NOSSO)*

A inclusão de tal condição de habilitação no edital de pregão, ampara-se na previsão legal exposta na Lei de Licitações, nº 8.666/93, em seu art. 30, inc. IV, que dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

O controle é feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde.

Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.

Deste modo, faz-se necessário a exigência de os produtos considerados como correlatos arrolados no edital do processo licitatório em questão possuírem Alvará Sanitário.

Isto posto, deponho conhecimento da impugnação apresentada pela empresa, para, no mérito, decidir acerca do seu provimento, nos termos da legislação pertinente e com vistas ao Princípio da Autotutela Administrativa, fulcrado na Súmula nº 473 do STF e nas alegações expostas pela área técnica.

Diante das considerações exaradas, este Pregoeiro Municipal, utilizando-se de suas atribuições legais, decide pela PROCEDÊNCIA dessa solicitação, e remete o processo ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

responsável pela sua retificação e posterior publicação.

DECISÃO

Ante o exposto, conheço o presente recurso por ser TEMPESTIVO, para no mérito julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando que fiquem estabelecidas tão somente a seguinte alteração no edital de licitação:

I. Acrescentar a exigência de Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA/Ministério da Saúde e Alvará Sanitário da empresa licitante na documentação de habilitação, na forma de qualificação técnica.

Em decorrência das alterações supracitadas, que possam vir a interferir no conteúdo das propostas, e considerando o disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93, deverá ser aditado o Edital, alterando, assim, o cronograma dos prazos contidos no certame, garantindo aos licitantes o amplo conhecimento das disposições e alterações deste instrumento convocatório, possibilitando a reformulação bem como a apresentação de novas propostas sob os princípios da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Publique-se.

Intime-se aos solicitantes e todos os demais interessados.

Conceição do Rio Verde, 29 de maio de 2023

Julliany Garcia Souza

Pregoeira